



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082592-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUCILEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36561

APELAÇÃO : 1082592-44.2024.8.26.0002

COMARCA : Foro Regional de Santo Amaro - 16ª Vara Cível

APTE. : Jucileide dos Santos Nascimento Barbosa (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco do Brasil S/A

Ementa: Direito do Consumidor. Apontamento em cadastro de inadimplentes. Débito exigível. Ausência de comprovação do pagamento. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória cumulada com pedido de danos morais ajuizada sob a alegação de negativação indevida em cadastros de inadimplentes. A parte autora pleiteia a inexigibilidade do débito, a exclusão do apontamento restritivo e a reparação por danos morais. Sentença de improcedência.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

III. Razões de decidir

3. A autora, em réplica, reconheceu a relação jurídica mantida com a parte ré.

4. O réu demonstrou a origem da dívida e a inadimplência, sem impugnação específica da autora quanto às compras e pagamentos indicados nas faturas.

5. Conforme o artigo 373, II, do CPC/2015, cabia à autora comprovar o pagamento integral da dívida, ônus do qual não se desincumbiu.

6. A negativação foi legítima, pois decorreu de débito exigível, caracterizando o exercício regular de direito por parte da empresa ré.

7. Inexistindo ilicitude na restrição creditícia, não há dano moral indenizável.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "É legítima a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes quando demonstrada a existência do débito e a ausência de pagamento, não configurando dano moral."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula 297.

Recurso à r. sentença singular de fls. 205/207, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Dr. Guilherme Silva e Souza, que nos autos da ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente a ação.

Em razão da sucumbência, determinou que a parte autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 212/218) e respondido (fls. 222/266).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido por tutela de urgência” ajuizada pela apelante em face da apelada.

Em sua inicial, alega, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de R\$ 752,67 (setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) pela empresa ré sendo que não reconhece o débito referente a múltiplos contratos.

Requer a declaração de inexigibilidade do débito questionado, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Pleiteia, por fim, a concessão da tutela de urgência para determinar que o réu cesse imediatamente a cobrança do débito inexigível, bem como retire o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

Pedido de justiça gratuita deferido e tutela de urgência indeferida às fls. 32/33.

Em contestação, o réu defende, em síntese, que a

contratação do cartão de crédito se deu regularmente em 19/05/2021, sendo legítima a cobrança decorrente de sua utilização.

Aduz que as faturas anexadas demonstram que o débito atualmente pendente de pagamento decorre da utilização regular do cartão e da ausência de pagamento.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 199/204.

A r. sentença singular julgou improcedente o pedido, nos termos já expostos.

Recorre a autora alegando, em síntese, que apelada não juntou nenhum documento que comprove a existência da dívida.

Requer a reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o autor alega que teve seu nome negativado perante os órgãos de maus pagadores em razão de débito no valor de R\$ 752,57 junto à requerida que desconhece a origem.

O autor apresentou junto à inicial extrato do Serasa, em que consta a negativação do seu nome pela dívida ora questionada (fls. 31).

Com efeito, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor a teor da Súmula 297 do STJ (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

O réu, em sua contestação, alega que a autora realizou adesão de dois cartões de crédito por meios digitais, um cartão de crédito AME GOLD MASTERCARD no dia 12/04/2021 e outro cartão de crédito OUROCARD FACIL VISA (contrato n. 138894842) no dia 19/05/2021, o qual é objeto de impugnação nesta demanda.

Afirma que os extratos das faturas demonstram o emprego do cartão virtual e dos plásticos físicos em compras a crédito, bem como comprova que houve pagamentos efetuados pela parte autora entre os meses de junho de 2021 e julho de 2022 (fls. 57/58).

Ainda comprova, em sua defesa, que o cartão ora impugnado foi utilizado para diversas transações, em sua maioria compras autorizadas de forma PRESENCIAL, em comércios próximos da residência da parte autora (fls. 52).

Em réplica a autora NÃO nega a contratação dos referidos cartões de crédito e a relação jurídica com a ré, se limitando a afirmar que nunca esteve inadimplente, veja-se (fls. 200):

“Destaca-se que em momento algum o Autor negou a relação contratual entabulada entre as partes, todavia, este nunca esteve inadimplente, de modo que desconhece o débito objeto da cessão.”

Ou seja, a autora não impugna a existência da contratação do referido cartão de crédito, nem ao menos contesta a sua utilização e os pagamentos efetuados das faturas, apenas alega não ser inadimplente.

No entanto, a ré foi clara em sua defesa ao demonstrar que o débito ora negativado se referia à parcela não paga da fatura do mês de setembro de 2022 do Cartão OUROCARD FACIL VISA (contrato n. 138894842) e a autora não apresentou nenhum comprovante de pagamento referente ao referido mês para comprovar a sua alegação de que nunca esteve inadimplente, ônus que, evidentemente, lhe competia.

Nesses termos, tem-se que o réu, através de toda a documentação adunada às fls. 68/143, comprovou a relação jurídica entabulada entre as partes, bem como a origem da dívida, a qual restou demonstrada através das faturas de fls. 69/100, que comprovam que o valor cobrado pela ré de R\$ 752,67 se refere à ausência de pagamento da fatura de 28/09/2022.

Desta feita, não há que se falar em ausência de lastro documental idôneo que confirme o valor do apontamento realizado, tendo em vista que os documentos juntados na contestação comprovam

adequadamente a origem do débito.

Há que se ressaltar ainda que consta em referidas faturas, pagamentos das faturas no período de junho de 2021 a julho de 2022, a demonstrar que a autora tinha ciência do cartão de crédito contrato, até que realizou os pagamentos das faturas, sem qualquer impugnação (fls. 69/).

Contudo, as faturas apresentadas não foram especificamente impugnadas, restando que a autora nada esclareceu com relação às compras e pagamentos realizados.

Assim, não sendo negada a relação jurídica com a empresa ré, caberia à autora apelante a comprovação do pagamento integral da dívida, ônus que não se desincumbiu.

Dessa forma, evidente que a autora não comprovou minimamente as suas alegações, enquanto que o réu comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência dessa E. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL - Inserção do nome da apelante em cadastro de proteção ao crédito referente a débito decorrente de uso de cartão de crédito - Sentença que julgou improcedente o pedido - Recorrente que não se contrapôs à defesa suscitada pelo apelado - Comprovada a existência de relação jurídica entre a autora e a empresa cedente, bem como da cessão do crédito em favor do demandado - A cessão do crédito independe de prévia notificação da devedora - A regra do artigo 290 do CC serve apenas para que não haja pagamento indevido a terceiro estranho ao vínculo obrigacional, cujo fato aqui não ocorreu - Negócio jurídico válido e eficaz - Inclusão do nome da demandante no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de direito do réu, ante o não pagamento do débito - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor de R\$ 22.892,26 dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1030779-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023) (g.n).

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

– Relação jurídica caracterizada, decorrente de contrato de cartão de crédito – Cessão de crédito regular – Ato que independe do consentimento do devedor – Indenização indevida – Sentença de improcedência mantida, inalterada pena de litigante de má-fé – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026834-06.2022.8.26.0405; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023) (g.n).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Discussão quanto à exigibilidade de débito negativado, sob o argumento de "desconhecimento de origem da dívida". Parte ré que informou a origem do débito, decorrente de operação com instituição financeira, que posteriormente cedeu crédito à ré (cessionária). Autora que, em réplica, deixou de impugnar especificamente as alegações deduzidas em contestação. Admissão do fato como incontroverso (art. 374, II, CPC). Débito exigível. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor cessionário. Danos morais não caracterizados por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. Ausência de notificação do devedor, nos termos do art. 290 do CC, não torna ineficaz a cessão nem desconstitui o crédito, pois a notificação mencionada no dispositivo tem o objetivo de resguardar as exceções pessoais do devedor. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1034301-84.2022.8.26.0001; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Assim, o réu agiu em exercício regular de direito ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando assim, a ilicitude do ato e a indenização moral pretendida.

Nesse diapasão, restou devidamente comprovada a regularidade do débito, devendo ser mantida a r. sentença singular, por suas próprias razões e fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo a autora, ora apelante, arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais no total de 11% do valor da causa, observados os limites estipulados no §2º do mesmo artigo, bem como as benesses da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator